Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 260/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2976/2018
PROTOCOLO	**:** 1890295
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO	**:** ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP – IMPROPRIEDADE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INDEVIDAMENTE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NOVO LANÇAMENTO PROVIDENCIADO PARA CORREÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE – REALIZAÇÃO DE NOVO EMPENHO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DIVERGÊNCIAS ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO EM CONFRONTO COM O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR ACATADA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS CONTAS "OUTROS RECEBIMENTOS" E "OUTROS PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS" NO BALANÇO FINANCEIRO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E DA RELAÇÃO DETALHADA DOS LANÇAMENTOS SEM PORMENORIZAR OS VALORES – VALORES COMPATÍVEIS COM OS DADOS VERIFICADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANALÍTICO – RELEVÂNCIA MATERIAL – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA DO MONTANTE DE AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO BALANÇO PATRIMONIAL – MONTANTE TOTAL DOS VALORES APRESENTADOS COMPATÍVEL COM A CONTA "AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES" DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANALÍTICO – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP - FUNRESP**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira,** Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de

Despesa Sr. **Antônio Carlos Videira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP - FUNRESP**, do exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira,** Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que as contas não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares (fl.449) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação (fls. 477-478).

O Ministério Público de Contas opinou também pela irregularidade com aplicação de multa (fl.488), o que levou o Conselheiro Relator a determinar a intimação dos gestores (fl. 490), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, devido as irregularidades apresentadas. Os gestores se manifestaram juntando documentos e justificativas (fls. 502-541 e 543-581), que foram objeto da reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 6253/2022** (fl. 589), alterou seu entendimento e propôs o julgamento regular destas Contas de Gestão.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9637/2023** (fls. 596-597).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor se manifestou com documentos e justificativas, que foram capazes de sanar as pendências com recomendação, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Referente à ausência de ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar, foi apurado que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 17.151,33 e cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R$ 3.481.224,76, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização (fl.448) e Auditoria (fl.461).

O gestor em suas alegações, esclarece que (fl. 584):

> "No Diário Oficial n.9.519 de 25 de outubro de2017 foi publicado o **Decreto n. 14.861 de 24 de outubro 2017**, que dispõe sobre o encerramento da execução orçamentária e financeira do respectivo exercício, inclusive dos cancelamentos de restos a pagar (...)
>
> Quanto ao cancelamento do Restos a Pagar processados, o saldo **foi cancelado indevidamente e no exercício seguinte o valor foi empenhado na Natureza de Despesa 33909239 - Despesa de Exercício Anterior**, conforme Nota de Empenho" (grifo nosso)

A Divisão de Fiscalização (fl. 585) considerou o achado insubsistente, por sua vez o Ministério Público de Contas (fl. 595) ressaltou sobre a importância da juntada do ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar.

No caso, quanto ao cancelamento de restos a pagar não processados, entende-se que cabe acolher a defesa do Gestor, que informou que foi amparado pelo decreto que tratou do encerramento do exercício, portanto, acompanha-se a equipe técnica no sentido que restou sanada a irregularidade neste ponto.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, observa-se que o próprio Gestor informou que foram indevidamente cancelados, mas que providenciou novo lançamento para correção no exercício seguinte.

A par disso, apesar da irregularidade no exercício, considerando que foi informada a realização de novo empenho no valor de R$ 17.151,33, pelo empenho anterior cancelado (fl. 564-565), amparado no artigo 11, parágrafo único, do Decreto n.14.861/2017 (fls. 558/559), cabe ressalva o achado com a recomendação que o jurisdicionado se abstenha de cancelar restos a pagar processados sem amparo em ato legal e nas hipóteses permitidas, como erro e prescrição.

Também cabe recomendação para que observe com maior atenção as determinações do Manual de Peças Obrigatórias nas próximas prestações de contas.

2.2 - A Divisão de Fiscalização (fl. 585/586) acatou a justificativa quanto às divergências entre o Balanço Financeiro em confronto com o Demonstrativo da Dívida Flutuante, a título de "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" e "Depósitos/Consignações", e entendeu que não houve irregularidade, mas sugeriu recomendação ao Gestor para nas próximas contas evidenciar os detalhamentos necessários acerca dos lançamentos.

Acolhe-se o entendimento da Divisão de Fiscalização a fim de recomendar ao responsável para que observe com maior rigor a escrituração dos registros contábeis com notas explicativas quando o caso requerer.

2.3 - Correspondente à ausência de detalhamento das contas "Outros recebimentos" e "outros pagamentos extraorçamentários" no Balanço Financeiro, a Divisão de Fiscalização (fls. 586-587) entendeu que as contas são materialmente representativas perante o montante total do Balanço Financeiro e que a resposta encaminhada pelo gestor não foi suficiente para detalhar as contas questionadas, o que prejudicou a análise. O que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fl. 595/596).

No caso, observa-se que, em sua resposta (fls. 548/549), o gestor apresentou a relação detalhada dos lançamentos, mas sem pormenorizar os valores.

Assim, apesar de os valores serem compatíveis com os dados verificados no Balancete de Verificação Analítico (fls. 429-442), considerando a relevância material, é cabível a recomendação ao responsável para fazer constar em Notas Explicativas o detalhamento analítico dos saldos sintéticos ou com designação genérica constantes nos Balanços nas próximas prestações de contas.

2.4 - Relativo à ausência de Nota Explicativa do montante de ajuste de exercícios anteriores no Balanço Patrimonial (R$2.337.561,67, fl. 76), após a resposta do gestor e o quadro detalhado de valores (fls. 549-553), a Divisão de Fiscalização (fl. 587) considerou a análise prejudicada, pois a informação evidenciada apresentou-se demasiadamente genérica.

Neste ponto, constata-se que o montante total dos valores apresentados pelo responsável (fl. 549/553) é compatível com a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" do Balancete de Verificação Analítico (fl. 432), contudo, considerando a relevância material, também neste ponto é cabível a recomendação ao responsável para fazer constar em Notas Explicativas o detalhamento do montante registrado em ajustes de exercícios anteriores, permitindo a apuração do que impacta patrimonialmente, consoante ponderou a equipe técnica (fl. 587).

Diante do exposto, entende-se adequada a recomendação ao gestor para fazer constar em Notas Explicativas as informações não suficientemente evidenciadas nos

demonstrativos contábeis conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Desse modo, face às manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com ressalva e recomendações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP - FUNRESP**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira,** Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES com RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa Sr. **Antônio Carlos Videira**, CPF: XXX.533.671-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação ao ordenador de despesa e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS